

Processo nº 044.944.2016-6 Acórdão nº 223/2016 Recurso /AGR/CRF-158/2016

AGRAVANTE: MASTER IMAGEM COM DE MAQ E APAR. ELET. LTDA.

AGRAVADA: COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA PREPARADORA : COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA

**AUTUANTE: SILAS RIBEIRO TORRES** 

RELATOR: CONSª. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO.

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECLAMATÓRIA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

Não obstante a informalidade do processo administrativo tributário, há que se respeitar o seu curso, em especial os prazos e requisitos previstos na legislação. A interposição da peça reclamatória, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias da ciência do Auto de Infração, impõe o não conhecimento da impugnação, ocorrendo à preclusão do direito do sujeito passivo de ter sua defesa apreciada em primeiro grau administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do RECURSO DE AGRAVO, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para que seja mantido o despacho emitido pela Coletoria Estadual de Guarabira, que considerou INTEMPESTIVA a peça de Reclamação Fiscal apresentada ao Auto de Infração de Estabelecimento de nº 93300008.09.00000402/2016-17, lavrado em 12/4/2016 contra a empresa MASTER IMAGEM COM DE MÁQUINAS E APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS sob nº 16.148.016-0,devolvendo-se o processo à repartição preparadora para os devidos trâmites legais contidos no RICMS-PB.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

	~			
Este texto	nan	SUBStitui 0	nublicado	oficialmente

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 08 de julho de 2016.

Domênica Coutinho de Souza Furtado Cons<sup>a</sup>. Relatora

Gianni Cunha da Silveira Cavalcante Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, GLAUCO CAVALCANTI MONTENEGRO, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA e DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA.

Assessora Jurídica

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Agravo, interposto nos termos do art. 127 da Lei nº 6.379/96, pela empresa MASTER IMAGEM COM DE MAQ E APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA., contra o despacho administrativo (fl. 12), emanado pela COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA, que determinou o arquivamento de sua peça de Reclamação, em virtude de sua intempestividade.

A peça processual em análise foi oferecida pela empresa acima citada para recontagem do prazo relativo à interposição de sua defesa, que tinha como objetivo atacar o Auto de Estabelecimento nº 93300008.09.00000402/2016-17, lavrado em 12/4/2016, o qual trazia em si a seguinte denúncia:

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais de EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

## Nota Explicativa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS CONFORME PROCEDIMENTO DE AUDITORIA COM BASE NAS INFORMAÇÕES ENTRGUES PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DOS SPEDS FISCAIS.

Foram dados como infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto Nº 30.478/2009, com proposição da penalidade prevista no art. 81-A, V, "a", da Lei nº. 6.379/1996, e apurado um crédito tributário de **R\$ 210.819,**21, referentes a multa por infração.

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 13/4/2016, a autuada foi considerada revel, consoante Termo de Revelia, lavrado pela repartição fiscal (fl. 11), apresentando a justificativa de que o contribuinte não apresentou Impugnação nem efetuou o pagamento e/ou parcelamento do crédito tributário.

Notificada do Termo de Revelia, a autuada apresentou Recurso de Agravo, em 2/6/2016, onde, após tecer comentários sobre a tempestividade do presente recurso, alega que, tendo o Auto de Infração sido lavrado, em 12/4/2016, às 10:30:33, conforme consta dos bancos de dados da Fazenda Estadual, foi notificado da ação fiscal, em 23/4/2016.

Assim, percebe equívoco do chefe da repartição fiscal, no tocante à tempestividade, por considerar que a empresa apresentou Reclamação, em 20/5/2016, dentro do prazo regulamentar.

Concluindo, requer que seja conhecido o recurso, em vista do preenchimento dos requisitos, para que sejam concedidos seus efeitos.

Remetidos a esta Corte Julgadora, foram, os autos, a mim, distribuídos para apreciação e

Este texto não substitut o publicado dificialmente.	
julgamento.	
Este é o RELATÓRIO.	
VOTO	
Em exame o Recurso de Agravo interposto contra despacho da Coletoria Estadual de Guarabira q determinou o arquivamento da Impugnação do contribuinte, protocolado, em 20/5/2016, por considerá-la intempestiva.	lue
O Recurso de Agravo encontra respaldo no art. 61 do Regimento Interno do Conselho de Recurso Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 36.581/16, que, assim, prevê:	S
Art. 61. Caberá Recurso de Agravo, dirigido ao CRF, dentro dos 10 (dez) dias que se seguirem à ciência do despacho que determinou o arquivamento da reclamação ou recurso, para reparação d erro na contagem de prazo pela repartição preparadora.	le
Considere-se o presente recurso como tempestivo, tendo em vista que foi apresentado em 2/6/201	16

Considere-se o presente recurso como tempestivo, tendo em vista que foi apresentado em 2/6/2016 (fls. 14), portanto dentro do prazo previsto no artigo 61 supramencionado, considerando que a agravante tomou conhecimento do despacho que determinou o arquivamento da Reclamação, em 24/5/2016 (fl. 12).

Cabe ressaltar, conforme determinado pelo art. 61, do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, que a este Órgão Colegiado cabe, apenas, apreciar se a repartição preparadora cometeu algum equívoco, quando efetuou a contagem do prazo legal para que o contribuinte interponha sua defesa ou recurso, estabelecendo prazo de tempestividade da referida impugnação.

Neste sentido, a nossa legislação prevê que o sujeito passivo apresente Reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do Auto de Infração, conforme dispõe o art. 67 da Lei 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

**Art. 67.** O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

No caso dos autos, a autuada, tendo tomado conhecimento do Auto de Infração, em 13/4/2016 (fl. 04), só veio a protocolar a Reclamação, em 20/5/2016 (fl. 13), portanto, após o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, especificado no artigo supramencionado.

Logo, não se confirmam as afirmações da agravante (fl. 16) de que só obteve ciência da ação fiscal, em 23/4/2016.

Dessa forma, sem acolher as alegações da agravante, consideramos correto o despacho da Repartição preparadora que determinou o arquivamento da Reclamação do contribuinte em face da intempestividade comprovada, ficando o sujeito passivo submetido aos efeitos do instituto processual da preclusão, tornando-se revel e perdendo o direito de ver examinada sua defesa na primeira instância administrativa.

Pelo exposto,

V O T O - pelo recebimento do RECURSO DE AGRAVO, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para que seja mantido o despacho emitido pela Coletoria Estadual de Guarabira, que considerou INTEMPESTIVA a peça de Reclamação Fiscal apresentada ao Auto de Infração de Estabelecimento de nº 93300008.09.00000402/2016-17, lavrado em 12/4/2016 contra a empresa MASTER IMAGEM COM DE MÁQUINAS E APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS sob n° 16.148.016-0,devolvendo-se o processo à repartição preparadora para os devidos trâmites legais contidos no RICMS-PB.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 8 de julho de 2016.

DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO Conselheira Relatora